



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 56

de 17/08/92

Processo n.º 18.430

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 92

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Émenta: Altera o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos.

Arquive-se

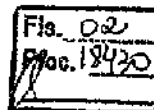
*W. Marfeda*

Diretor

21/08/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 023/92

11185 JUNDIAÍ 01/20

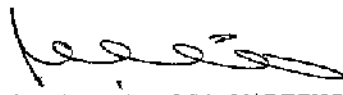
Jundiá, 23 de janeiro de 1992.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, versando sobre alteração de dispositivo inserto no Plano Diretor Físico-Territorial.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



PROJ. Nº 92  
04/08/92

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

18430 0192 8174

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVAÇÃO DO PROJ. Nº 92  
ÀS COMISSÕES:  
CSR e COSP  
Presidente  
04/08/92

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
04/08/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92

Artigo 1º - O inciso II do art. 148 da Lei nº 2507, de 14 de agosto de 1981, alterado pela Lei nº 2834, de 03 de maio de 1985, passa a vigor acrescido da seguinte alínea:

"II - .....  
g) rede elétrica das ruas compreendendo a posteação e colocação de fiação e luminárias."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

na.-



J U S T I F I C A T I V A

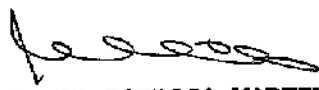
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A propositura que encaminhamos à apreciação desta Colenda Casa tem por objetivo alterar dispositivo inserto no Plano Diretor Físico-Territorial, Lei nº 2507, de 14 de agosto de 1981, que elenca as obras que o interessado na realização de urbanização deve promover.

Objetiva o projeto que as novas urbanizações sejam dotadas, além das prescrições ora vigentes, com a instalação de rede elétrica nas vias, compreendendo a posteação e colocação de fiação e luminárias, de modo a dotá-las da infra-estrutura essencial.

Dessa forma, buscando dotar os novos núcleos dos implementos necessários à urbanificação primária, cremos restar devidamente justificado o alcance da propositura que, por certo, contará com a aprovação dos Nobres Vereadores.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

na. -



do imóvel, em se tratando de terreno objeto de compromisso de compra e venda.

§ 1º - Do memorial descritivo e justificativo do projeto - deverão constar as assinaturas especificadas nos itens V e VII do presente artigo.

§ 2º - Quando se tratar de pessoas jurídicas, as peças do projeto e do memorial descritivo e justificativo deverão ser assinadas pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Artigo 146 - Os projetos definitivos de urbanização não poderão conter emendas ou rasuras, e deverão atender aos dispositivos da legislação vigente na data de protocolo do requerimento para aprovação.

Artigo 147 - Requerida a aprovação do projeto e atendidas as prescrições desta lei, a Prefeitura poderá encaminhar os documentos à necessária aprovação das autoridades federais e estaduais, conforme determina a legislação pertinente.

Parágrafo único - Após a aprovação pelas autoridades federais e estaduais e julgado aceitável o projeto pela Prefeitura, será fornecido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o "ALVARÁ" para execução da urbanização, conforme artigo 148 e parágrafo.

Artigo 148. - Para ser entregue o "ALVARÁ" de execução da urbanização ao interessado, deverá o mesmo assinar termo de compromisso, no qual se obriga às seguintes prescrições:

I - Transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Município e conforme legislação federal vigente, os logradouros, as áreas de lazer e as áreas destinadas aos equipamentos comunitários;

II - Em obediência ao cronograma aprovado, executar às próprias expensas: a locação topográfica completa; a execução das vias, passeios e praças; o movimento de terra projetado; a colo



cação de guias e sarjetas, estas com 1,50m de largura; as redes de água e esgoto e de águas pluviais. O cronograma poderá prever conclusões por etapas; *vide lei 2834/85*

III - Facilitar a fiscalização de obras, principalmente na ocasião da construção das redes subterrâneas, que deverá ser comunicada antes do fechamento;

IV - Não autorizar qualquer escritura definitiva de lotes antes da conclusão dos serviços e obras discriminados no inciso II do presente artigo e de cumpridos os demais encargos impostos por esta lei, ou assumidos em termo de compromisso;

V - Mencionar nos compromissos de compra e venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamentos e nivelamento e executados os serviços e obras discriminados no inciso II do presente artigo;

VI - Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor e a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários, na proporção da área de seus lotes.

Parágrafo único - Todos os serviços e obras especificados no inciso II do presente artigo, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas passarão a fazer parte integrante do Patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Artigo 149 - Após o pagamento pelo interessado da taxa devida, será expedida, pela Secretaria de Obras Públicas, o alvará para a execução da urbanização.

§ 1º - O alvará a que se refere o presente artigo vigorará pelo período de 2 (dois) anos, tendo-se em conta o cronograma aprovado.



LEI Nº 2.834/85

- fls. 3 -

"§ 9º - Os recuos de fundos determinados no § 4º constituião servidão de passagem destinada ao acesso de veículos para carga e descarga.

"§ 10 - O tráfego de veículos nas vias de pedestres é proibido.";

II - o art. 144 é acrescido deste item:

"XVI - projeto de localização dos postes para iluminação das vielas e de calçamento para pedestres de acordo com as exigências e padrões técnicos da Prefeitura.";

III - o item II do art. 148 passa a ter esta redação:

"II - em obediência ao cronograma aprovado, executar às próprias expensas, podendo o cronograma prever conclusões por etapas:

- a) a locação topográfica completa;
- b) a implantação das vias, passeios e praças;
- c) o calçamento e a iluminação das vielas;
- d) o movimento de terra projetado;
- e) a colocação de guias e sarjetas, estas com 1,50 m de largura; e
- f) a colocação das redes de água potável, de esgotos e de águas pluviais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três de maio de mil novecentos e oitenta e cinco.-

*Adoniro José Moreira*  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

munf.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*[Handwritten Signature]*  
Diretor Legislativo

27/01/92

\*





CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1463

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92

PROC. Nº 18430

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07, o que a torna apta à apreciação.

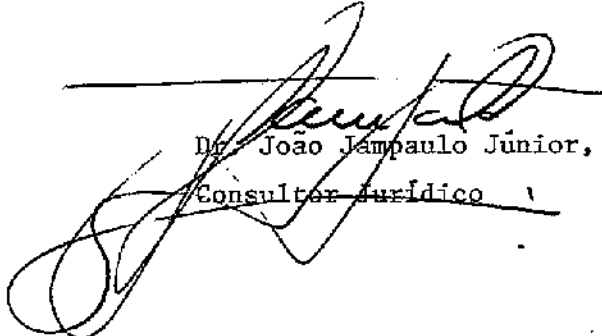
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. VII, LOM), e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, inc. XIII, c/c o art. 45, LOM).
2. A matéria é de Lei Complementar, uma vez que somente institutos de mesma hierarquia podem se modificar, como "in casu". Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: 2/3 da Câmara (art. 43, inc. IV e seu parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de janeiro de 1992.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Almarpedi*  
Diretor Legislativo

04/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador JOSÉ N. M. S. S. S.

para relatar no prazo de 07 dias.

*Q*  
Presidente  
04/02/92

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.430

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos.

PARECER Nº 5.703


O Sr. Chefe do Executivo está oferecendo à apreciação da Câmara este projeto de lei complementar, cujo objetivo é alterar o Plano Diretor, a fim de nele inserir dispositivo que exige a colocação, pelo loteador, de postes, fios e luminárias da rede de energia elétrica nos novos loteamentos que forem estabelecidos na cidade.

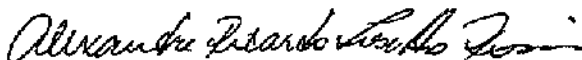
Nada há que opor, nos termos de legalidade e constitucionalidade da matéria, seja quanto à competência ou quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme determinam os arts. 6º, VII, e 13, XIII, da Lei Orgânica de Jundiaí. Ademais, como o Plano Diretor é um dos códigos referidos em nossa Carta Municipal, sua alteração só pode ser realizada através de lei complementar, que é o instrumento de mesma hierarquia (vide art. 43, IV, da LOJ).

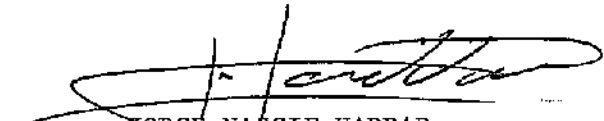
Feitas estas exposições, o projeto é plenamente satisfatório, no que compete à manifestação desta Comissão, razão por que o nosso voto é FAVORÁVEL à matéria.

Sala das Comissões, 11.02.92

APROVADO - 11.02.92

  
FRAZÉ MARTINHO  
Presidente

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JORGE KASSIF HADDAD  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Alfonso*  
Diretor Legislativo

13/02/92

Ao Vereador Sr. Alfonso

para relatar no prazo de 07 dias.

*Alfonso*  
Presidente

18/2/92



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.430

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos.

PARECER Nº 5.746

Intenta o Sr. Chefe do Executivo, ao apresentar tal projeto, alterar o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos (postes, fios e luminárias).

Novos loteamentos vêm surgindo na cidade a cada ano, a exigir do Poder Público local especial atenção quanto às suas condições de infraestrutura, haja vista a necessidade de se respeitar norma legal vigente.

E a matéria ora em exame, ao alterar referida norma, obrigará o loteador a se comprometer com a concretização de importante obra pública, de forma a se beneficiar sobretudo os futuros habitantes do local.


Correta, pois, a medida; **FAVORÁVEL**, pois, nosso voto.

Sala das Comissões, 25.02.92

APROVADO EM 25.2.92

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ROLANDO GIAROLLA

vsp



# Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 92

PROJETO DE LEI Nr. \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. \_\_\_\_\_

MOÇÃO Nr. \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nr. \_\_\_\_\_

EMENDA \_\_\_\_\_

SUBSTITUTIVO Nr. \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi			X
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giaretta			X
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves			X
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erazê Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto	X		
11. Francisco de Assis Poço	X		
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes			X
14. Jorge Nassif Haddad	X		
15. José Aparecido Marcussi	X		
16. José Crupe	X		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Moubadda Haddad			X
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Grazi Gotardo	X		
21. Rolando Giarella	X		
<b>TOTAL</b>	<b>16</b>		<b>5</b>

Resultado:  APROVADO  REJEITADO

Sala das Sessões, 04/10/89

Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário



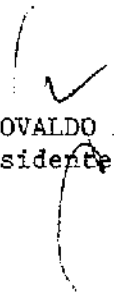
Of. PM 08.92.06  
Proc. 18.430

Em 05 de agosto de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.283, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 92 (objeto do ofício GP.L. nº 023/92), aprovado pela Edilidade na Sessão Ordinária realizada dia 04 último.

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\* vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92

AUTÓGRAFO Nº 4.283

PROCESSO Nº 18.430

OFÍCIO P.M. Nº 08/92/06

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/08/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

27/08/92

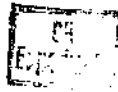
*Manfred*

DIRETORA LEGISLATIVA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 17  
Proc. 8430  
AW

OF. GP.L. nº 431/92

Proc. nº 01.216-8/92

12070 4.92 2 003

Jundiá, 17 de agosto de 1992.

~~Junta-se.~~


Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
19/08/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 92, bem como cópia da Lei Complementar nº 56, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



Proc. 18.430

GP. em 17.8.1992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, -  
PROMULGO a presente Lei Complementar:

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.283

(Projeto de Lei Complementar nº 92)

Altera o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de agosto de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O inciso II do art. 148 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, alterado pela Lei nº 2.834, de 03 de maio de 1985, passa a vigor acrescido da seguinte alínea:

"II - (...)

"g) rede elétrica das ruas compreendendo a postagem e colocação de fiação e luminárias."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de agosto de mil novecentos e noventa e dois (05.08.1992).

ARIOVALDO ALVES  
Presidente

PUBLICADO  
em 11/08/92

\*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 56 , DE 17 DE AGOSTO DE 1992

Altera o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 4 de agosto de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei - Complementar:

Artigo 1º - O inciso II do artigo 148 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981, alterado pela Lei nº 2.834, de 3 de maio de 1.985, passa a vigor acrescido da seguinte alínea:

"II - (...)

"g) rede elétrica das ruas compreendendo a posteação e colocação de fiação e luminárias."

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e dois. —

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

IOM 21.8.92

**LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 17 DE AGOSTO  
DE 1992**

Altera o Plano Diretor, para exigir do loteador rede elétrica pública nos loteamentos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 4 de agosto de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º — O inciso II do artigo 148 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981, alterado pela Lei nº 2.834, de 3 de maio de 1.985, passa a vigor acrescido da seguinte alínea:

“II — (...)

“g) rede elétrica das ruas compreendendo a posteação e colocação de fiação e luminárias”.

Artigo 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**WALMOR BARBOSA MARTINS**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e dois.

**MUZAIEL FERES MUZAIEL**  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

Projeto de lei n.º 92  
Complementar  
Comissões CJR e COSP

Autuado em 23/01/192

Diretor

Quorum

*Alfama*  
213

Data	Histórico
23.01.92	Protocolo
27.01.92	CJ parecer 1463
04.02.92	CJR parecer 5703
13.02.92	COSP parecer 5746
25.02.92	Apto.
04.08.92	Aprovado
05.08.92	d. PM. 68.92.06.
17.08.92	Promulgado.
21.08.92	Publicado
21.08.92	Arquivamento @m

Junta de fls. 2/8-27-192 - @ fls. 9/12 em 13.02.92 @m fls. 13/20  
em 21.08.92 @m

Observações